CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro
CEP 07901- 020 C.N.P.J. nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888
e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

ATO DA MESA Nº 03/2024
DE 31 DE JANEIRO DE 2024

"Regulamenta os procedimentos para realização de dispensas de licitação fundamentadas no art. 75, incisos II da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Francisco Morato".

Rodrigo Martins de Sena, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 em 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios regulamentos nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma;

DETERMINA:

CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DOS LIMITES

Art. 1º Para fins de aferição dos valores que atendam ao limite referido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido com o mesmo objeto no exercício financeiro corrente pelo Legislativo Municipal, independentemente do Departamento requisitante;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade como por exemplo: gêneros alimentícios, material de expediente, material de construção, serviços de manutenção de veículos, *etc*.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 2º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Art. 3º Considera-se bem de consumo todo

material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:
I – durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

II – fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III – perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V – transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 4º Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

Art. 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 13:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade administrativa do órgão em estrito atendimento do interesse público.

Art. 6º A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

Art. 7º As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º A elaboração dos ETP's – Estudos Técnicos Preliminares será opcional nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Nesses casos, a autoridade responsável pela contratação terá a liberdade de escolher se determinará ou não a elaboração do ETP, segundo critério de conveniência e oportunidade, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV
PESQUISA DE PREÇOS

Art. 9º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 10. No caso de contratação direta com base no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, realizada a estimativa do valor, poderá o Requisitante realizar pesquisa direta com fornecedores, encaminhando para tanto o Termo de Referência e planilha de composição de custos para que esses possam ofertar seus valores e assim obter a melhor proposta para realização do objeto, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa ou quando pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores.

§ 1º Para fins do disposto nesse artigo, o pedido de pesquisa de preço deverá preferencialmente ser formalizado por meio de encaminhamento de e-mail podendo, justificadamente, ser realizado de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 2º Quando for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de aviso de "encaminhamento" e "leitura" e deverá ser juntado aos autos o pedido e a resposta do fornecedor.

§ 3º No caso de pesquisas de preços realizadas pessoalmente, deverão ser juntados aos autos documentos com o nome da empresa, CNPJ e endereço, contendo ainda a data, o nome, a assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço. Deverão ser juntados, ainda, os dados do servidor responsável pela pesquisa.

Art. 11. No caso de contratação de bens e serviços comuns, a obtenção do valor estimado da contratação deverá observar o seguinte regramento:

I – após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de Referência será solicitado a, no mínimo, 3 (três) fornecedores, preferencialmente cadastrados no órgão, por meio de pedido de cotação formal com prazo de resposta de, no máximo, 3 (três) dias úteis.

II – decorrido o prazo estabelecido para resposta e sem retorno do fornecedor consultado e, inexistente no mínimo 3 (três) cotações úteis, a critério do agente público, poderão ser solicitado a novos fornecedores o pedido de cotação formal, estabelecendo o mesmo prazo para resposta ou poderá dar início a segunda etapa de cotação com a pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

III – para o caso de cotação através de pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, poderá ser levada em consideração o valor do "carrinho de compra" incluindo o valor do frete, devendo o mesmo ser impresso e disponibilizado no processo de contratação.

IV – permanecendo a ausência de, no mínimo, 3 (três) cotações para se chegar no valor estimado da contratação, poderá o agente público responsável se valer de contratações similares feitas pela Administração Pública Municipal dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do inciso III do art. 2º, podendo os valores contratados serem atualizados pela aplicação da variação, dos últimos 12 (doze) meses do IPCA.

Art. 12. É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo Único. Para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 13. Para definição do preço de mercado, a Administração poderá adotar critérios de menor preço, média ou mediana.

§ 1º A utilização da mediana é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados;

§ 2º Já a média é indicada quando os preços estão dispostos de formahomogênea, sem a presença de valores extremos;

§ 3º O preço mínimo é aconselhável quando por motivo justificável não for mais benéfico fazer uso da média ou da mediana.

CAPÍTULO V
PARECER JURÍDICO

Art. 14. Nas compras e serviços de valor estimado inferior a 1.100 (mil e cem) UFESP's o parecer jurídico previsto no inciso III, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 será dispensado, salvo nos casos de contratações de compras e serviços contínuos, que envolvam a necessidade de formalização de instrumento de contrato.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O presente Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, EM 31 DE JANEIRO DE 2024

RODRIGO MARTINS DE SENA
- Presidente -

JAILTON SANTOS DE SOUZA
- 1º Secretário -

JOÃO NELSON DOS REIS ALVES
- 2º Secretário –

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

JAILTON SANTOS DE SOUZA
- 1º. SECRETÁRIO -